

06 05 25



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



18ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Requerimento de Indicação nº 48/2015

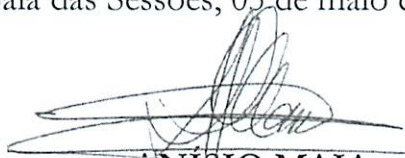
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 111 e s.s., do Regimento Interno da Casa, que seja encaminhada ao Governador do Estado da Paraíba **INDICAÇÃO** de Projeto de Lei, visando garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A paridade entre representantes governamentais e sociedade civil em Conselhos consultivos e deliberativos é um Princípio inerente à natureza e propósito destes órgãos. Propor que entes governamentais tenham esmagadora maioria, enquanto a sociedade civil disponha de representação apenas simbólica é legitimar um desequilíbrio que certamente não vai aproveitar aos interesses da sociedade. Assim, resta clara a necessidade de se corrigir tão grave erro. Para melhor entendimento da proposta, encaminhamos anexa minuta do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei n° ____/2015

Altera o art. 4º, da Lei nº 7611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

Art. 1º. O art. 4º, da Lei nº 7611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O FUNCEP-PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I. 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Educação, Saúde, Desenvolvimento Humano, Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Receita e Finanças;

II. 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições de ensino: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia);

III. 1 (um) representante da Arquidiocese da Paraíba e 1(um) representante do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (Cimeb-PB)

IV. 1 (um) representante do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (Cendac);

V. 3 (três) representantes do movimento sindical, sendo 1(um) representante da CUT-PB – Central Única dos Trabalhadores, 1(um) representante da UGT-PB – União Geral dos Trabalhadores e 1(um) representante da Força Sindical da Paraíba;

VI. 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Paraíba), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e Ministério Público do Estado da Paraíba.

VII. 3 (três) representantes de ONG's (organizações da sociedade civil).”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



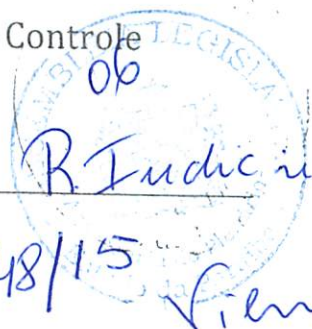
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, ____ de _____ de 2015.



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o
Requerimento nº 48/2015 foi aprovado em
discussão única na Sessão Ordinária do dia
13/05/2015.

Plenário José Mariz, 13/05/ de 2015.



1º Secretário